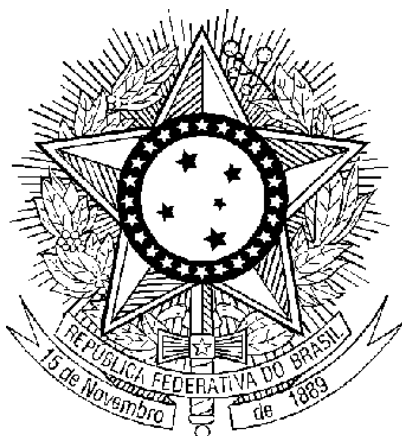




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 11-A, DE 2011 (Do Sr. Sandro Alex e outros)

Altera e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. O Art. 87 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 87. O Ministro de Estado será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no pleno exercício dos direitos políticos, sendo vedada a nomeação daqueles que tenham sido considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo, durante o prazo da inelegibilidade.

§ 1º

§ 2º As mesmas condições e vedações previstas no *caput* deste artigo aplicam-se à nomeação para os cargos que tenham *status* idêntico ou equiparado ao Ministro de Estado, bem como para os Secretários Executivos dos Ministérios e demais órgãos da administração direta.” (NR)

Art. 2º. O Art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a nomeação ou a designação daqueles que tenham sido considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo, durante o prazo da inelegibilidade.

.....

XXIII – para o provimento de cargos e empregos de livre nomeação nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, é vedada a nomeação ou a designação daqueles que tenham sido considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo, durante o prazo da inelegibilidade.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que a ideia inicial da presente proposta de emenda à Constituição foi do Deputado Alexandre Silveira (PPS/MG). Como o referido parlamentar assumiu a Secretaria de Gestão Metropolitana do Estado de Minas Gerais, afastando-se, portanto, do mandato parlamentar, ele nos sugeriu a apresentação desta PEC. Também nos inspirou a iniciativa do Deputado Estadual Marcelo Rangel (PPS/PR) que apresentou proposição semelhante junto à Assembleia Legislativa do Paraná.

E a proposta é muito pertinente. Com efeito, a exigência da probidade e da moralidade para o exercício de funções e cargos públicos vem ganhando grande atenção da sociedade brasileira, cada vez mais indignada com a corrupção. A mais recente demonstração disso foi a aprovação da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como lei da ficha limpa.

Oriunda de um projeto de iniciativa popular – o que evidencia a preocupação da sociedade com o tema – a Lei Complementar nº 135/2010 impediu já nas eleições de 2010 a candidatura de pessoas que tenham sido condenadas por decisões judiciais, ainda que sem o trânsito em julgado, bem como a de pessoas que renunciaram a mandatos no passado para escapar de processos de cassação.

O que nos leva a apresentar a presente proposta de emenda à Constituição é a constatação da existência de um paradoxo no ordenamento jurídico brasileiro: ser candidato não pode, mas ser Ministro de Estado, por exemplo, pode?

Ora, se nem mesmo com o apoio do povo, alicerçado em uma eleição obtida por votação popular, se admite mais a presença de pessoas cujo passado as desabonem para o exercício de um cargo público, parece ser também lógico e necessário impedir o acesso a cargos importantes da República daqueles que nem

mesmo foram votados para exercer aquela função e que ali se encontram apenas por serem aliados do governo da ocasião.

Assim como não se pode admitir um deputado ou um senador “ficha suja”, também – e com muito mais razão – não se pode admitir um Ministro, ou um diretor de uma empresa estatal, com impedimentos legais para ser candidato. Até porque, há o risco de que aqueles que tenham tido suas candidaturas barradas por alguma inelegibilidade busquem se abrigar em estruturas do governo que prescindam de eleição popular.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, 13 de abril de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
(PPS/PR)

Proposição: PEC 0011/11

Autor da Proposição: SANDRO ALEX E OUTROS

Data de Apresentação: 13/04/2011

Ementa: Altera e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 213

Não Conferem 003

Fora do Exercício 000

Repetidas 037

Ilegíveis 000

Retiradas 000
Total 253

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALEX CANZIANI PTB PR
5 ALFREDO SIRKIS PV RJ
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 ALINE CORRÊA PP SP
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDERSON FERREIRA PR PE
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
15 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
18 ARNALDO JARDIM PPS SP
19 ARNALDO JORDY PPS PA
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 ASSIS MELO PCdoB RS
23 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
24 AUGUSTO COUTINHO 24 DEM PE
25 AUREO PRTB RJ
26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
28 BETO FARO PT PA
29 BRUNA FURLAN PSDB SP
30 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
31 CARLOS SOUZA PP AM
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CELIA ROCHA PTB AL
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CÉSAR HALUM PPS TO
36 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
37 CHICO LOPES PCdoB CE
38 CIDA BORGHETTI PP PR
39 CLÁUDIO PUTY PT PA
40 CLEBER VERDE PRB MA
41 DAMIÃO FELICIANO PDT PB

42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
46 DILCEU SPERAFICO PP PR
47 DIMAS RAMALHO PPS SP
48 DOMINGOS DUTRA PT MA
49 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
50 DR. JORGE SILVA PDT ES
51 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
52 DR. UBIALI PSB SP
53 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDIO LOPES PMDB RR
56 EDMAR ARRUDA PSC PR
57 EDSON SILVA PSB CE
58 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
59 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
60 EDUARDO DA FONTE PP PE
61 EDUARDO SCIARRA DEM PR
62 EFRAIM FILHO DEM PB
63 ELEUSES PAIVA DEM SP
64 ELIANE ROLIM PT RJ
65 ENIO BACCI PDT RS
66 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
67 EUDES XAVIER PT CE
68 FABIO TRAD PMDB MS
69 FÁTIMA PELAES PMDB AP
70 FELIPE BORNIER PHS RJ
71 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
72 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
73 FERNANDO TORRES DEM BA
74 FILIPE PEREIRA PSC RJ
75 FLAVIANO MELO PMDB AC
76 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
77 FRANCISCO PRACIANO PT AM
78 GABRIEL CHALITA PSB SP
79 GERALDO THADEU PPS MG
80 GILMAR MACHADO PT MG
81 GIOVANI CHERINI PDT RS
82 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
83 GUILHERME MUSSI PV SP
84 HÉLIO SANTOS PSDB MA
85 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
86 HERMES PARCIANELLO PMDB PR

87 HEULER CRUVINEL DEM GO
88 HOMERO PEREIRA PR MT
89 IRAJÁ ABREU DEM TO
90 IVAN VALENTE PSOL SP
91 IZALCI PR DF
92 JAIME MARTINS PR MG
93 JAIR BOLSONARO PP RJ
94 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
95 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
96 JÔ MORAES PCdoB MG
97 JOÃO ARRUDA PMDB PR
98 JOÃO DADO PDT SP
99 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
100 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
101 JOÃO PAULO LIMA PT PE
102 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
103 JORGE BOEIRA PT SC
104 JOSÉ CHAVES PTB PE
105 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
106 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
107 JOSUÉ BENGTON PTB PA
108 JÚLIO CESAR DEM PI
109 JÚLIO DELGADO PSB MG
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
111 LAUREZ MOREIRA PSB TO
112 LÁZARO BOTELHO PP TO
113 LEANDRO VILELA PMDB GO
114 LELO COIMBRA PMDB ES
115 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
116 LEOPOLDO MEYER PSB PR
117 LINCOLN PORTELA PR MG
118 LINDOMAR GARÇON PV RO
119 LIRA MAIA DEM PA
120 LUCIANO CASTRO PR RR
121 LÚCIO VALE PR PA
122 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
123 LUIZ COUTO PT PB
124 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
125 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
126 LUIZ NOÉ PSB RS
127 MANATO PDT ES
128 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
129 MARCELO CASTRO PMDB PI
130 MARCELO MATOS PDT RJ
131 MARCIO BITTAR PSDB AC

132 MÁRCIO MARINHO PRB BA
133 MARCOS MEDRADO PDT BA
134 MARCUS PESTANA PSDB MG
135 MAURO NAZIF PSB RO
136 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
137 MIGUEL CORRÊA PT MG
138 MOREIRA MENDES PPS RO
139 NELSON BORNIER PMDB RJ
140 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
141 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
142 NELSON MEURER PP PR
143 NILTON CAPIXABA PTB RO
144 ODAIR CUNHA PT MG
145 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
146 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
147 OTAVIO LEITE PSDB RJ
148 OTONIEL LIMA PRB SP
149 PADRE JOÃO PT MG
150 PAES LANDIM PTB PI
151 PASTOR EURICO PSB PE
152 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
153 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
154 PAULO FOLETTO PSB ES
155 PAULO FREIRE PR SP
156 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
157 PAULO PIAU PMDB MG
158 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
159 PAULO WAGNER PV RN
160 PEDRO CHAVES PMDB GO
161 PEDRO EUGÊNIO PT PE
162 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
163 PROFESSORA MARCVANIA PT AP
164 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
165 RATINHO JUNIOR PSC PR
166 REBECCA GARCIA PP AM
167 REGINALDO LOPES PT MG
168 RENATO MOLLING PP RS
169 RIBAMAR ALVES PSB MA
170 RICARDO IZAR PV SP
171 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
172 ROBERTO BALESTRA PP GO
173 ROBERTO BRITTO PP BA
174 ROBERTO DORNER PP MT
175 ROBERTO FREIRE PPS SP
176 ROBERTO SANTIAGO PV SP

177 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
178 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
179 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
180 RONALDO CAIADO DEM GO
181 RONALDO FONSECA PR DF
182 ROSANE FERREIRA PV PR
183 ROSE DE FREITAS PMDB ES
184 RUBENS BUENO PPS PR
185 RUY CARNEIRO PSDB PB
186 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
187 SÁGUAS MORAES PT MT
188 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
189 SANDRO ALEX PPS PR
190 SANDRO MABEL PR GO
191 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
192 SÉRGIO BRITO PSC BA
193 SÉRGIO MORAES PTB RS
194 SILVIO COSTA PTB PE
195 STEFANO AGUIAR PSC MG
196 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
197 SUELI VIDIGAL PDT ES
198 TAKAYAMA PSC PR
199 TONINHO PINHEIRO PP MG
200 VALADARES FILHO PSB SE
201 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
202 VICENTINHO PT SP
203 VILSON COVATTI PP RS
204 VITOR PENIDO DEM MG
205 WALDIR MARANHÃO PP MA
206 WELITON PRADO PT MG
207 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
208 ZÉ GERALDO PT PA
209 ZÉ SILVA PDT MG
210 ZÉ VIEIRA PR MA
211 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
212 ZOINHO PR RJ
213 ZONTA PP SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos

de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **Sandro Alex** é o primeiro signatário desta proposta, que altera e acrescenta novos dispositivos à Constituição Federal, para **impedir** que seja nomeado Ministro de Estado, ou para os cargos de Secretário Executivo dos Ministérios ou demais órgãos da administração direta, cargos em comissão ou funções de confiança na Administração Pública, cargos e empregos de livre nomeação nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, os que tenham sido considerados **inelegíveis** pela Justiça Eleitoral para qualquer cargo, durante o prazo da inelegibilidade.

Na Justificativa, o ilustre Parlamentar paranaense destaca que a ideia inicial da proposta foi do Deputado Alexandre Silveira (PPS-MG) que, afastando-se do mandato parlamentar, sugeriu a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição, de maneira semelhante, inclusive, à apresentada junto à Assembleia Legislativa do Paraná pelo Deputado Estadual Marcelo Rangel (PPS-PR).

Lembra que a Lei Complementar n. 135/2010, com imenso apoio popular, impediu a candidatura a cargos eletivos de pessoas que tenham sido

condenadas por decisões judiciais, bem como a de pessoas que renunciaram a mandatos no passado para escapar de processos de cassação.

Enxerga, no entanto, paradoxo no ordenamento jurídico, uma vez que tais pessoas não podem se candidatar mas podem ser Ministros de Estado, diretores de estatais, podem buscar abrigar-se em estruturas governamentais que prescindam de eleição popular.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 11, de 2011, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fl. 5).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que incoerrem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não desafia quaisquer dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 11, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado FABIO TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Dalva Figueiredo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Dado, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
